

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO – CTASP

PROJETO DE LEI Nº 836, DE 2007

(Do Sr. Laerte Bessa)

Acresce dispositivos à Lei nº 8.078, de 1º de setembro de 1990, para dispor acerca da rescisão contratual, eficácia de contratos de adesão e forma de desistência de contrato firmado com concessionários do serviço público e instituições bancárias.

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO PEDRO HENRY

I – RELATÓRIO

O nobre Deputado Laerte Bessa, autor do projeto em epígrafe, argumenta que a sua proposta tem por objetivo ampliar a proteção ao consumidor e eliminar as dificuldades com que este se depara ao tentar libertar-se de contratos de prestação de serviços ou de aquisição de produtos, em especial daqueles pactuados com concessionárias de serviço público e instituições bancárias.

Justificando o seu projeto, o Deputado Laerte Bessa elencou alguns exemplos de dificuldades dos consumidores, incluindo estatísticas nacionais sobre reclamações. Por esses motivos, defende o direito dos cidadãos proporem distratos, sem novos ônus, quando constatarem a prestação de serviços dissociada do prometido ou proposto, ou ainda, a existência de cláusula de fidelização nos contratos firmados.

A Deputada Andreia Zito, competente Relatora do projeto na CTASP, em seu parecer votou por sua aprovação, acatando a emenda de nº 2 do Deputado Luiz Carlos Hauly, que acrescenta ao final do § 1º do art. 4º da proposta, a expressão: “**e da legislação em vigor**”, o que obriga o consumidor, em caso de rescisão, arcar com as consequências previstas em lei. Destarte, rejeitou as emendas de nºs 1, 3 e 4 do mesmo Deputado, ponderando que as emendas de nºs 1 e 3 alterariam a obrigação de fornecimento de comprovante de distrato, de modo a autorizar que a entrega ocorra posteriormente, e não necessariamente no ato; e a emenda de nº 4, modificaria a condição de vigência do contrato de adesão, legitimando a sua imposição, à revelia do consumidor, pois determinaria ser suficiente a concordância de uma das partes, sendo que o contrato de adesão por definição, já nasce com a concordância da parte que o redige.

A Deputada Andreia Zito apresentou ainda emenda de relatoria, justificando sua inclusão pelo fato de que o § 2º do art. 4º da proposição prevê multa de 20.000 UFIR, apesar da Unidade de Referência Fiscal ter sido extinta.

Justificou assim, a necessária substituição de tal referência por valor expresso em reais. Ademais, explica a Relatora, o mesmo dispositivo do projeto determina que a reincidência importará na rescisão contratual pelo poder concedente ou na perda da autorização, quando o correto tecnicamente seria referir-se à caducidade da concessão, à revogação da permissão ou à cassação da autorização. Daí a sua emenda de relatoria ter sido redigida nos seguintes termos:

Dê-se ao art. 4º do projeto a seguinte redação:

“Art. 4º As instituições bancárias e as empresas concessionárias, permissionárias ou autorizadas de serviços públicos deverão disponibilizar atendimento direto e pessoal ao consumidor, para fins de rescisão do contrato com entrega imediata de termo de distrato.

.....

§ 2º A não observância do disposto neste artigo acarretará multa diária de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e, em caso de reincidência, importará, conforme o caso, na caducidade da concessão, na revogação da permissão ou na cassação da autorização.”

II – VOTO

Embora entenda corretas a proposta do Deputado Laerte Bessa e o relatório da Deputada Andreia Zito, votando por sua aprovação, considero ser necessário proceder ainda a pequenas alterações no projeto. As duas emendas que proponho a seguir poderão ser acolhidas pela nobre Relatora, ou pelo Plenário desta Comissão, **na forma de voto em separado**. A intenção é a de que se encontre um equilíbrio nos distratos referentes a contratos de prestação de serviços para que tanto os contratantes quanto os contratados não sejam onerados com novos custos.

Emenda Aditiva nº 01

Acrescente-se a seguinte expressão ao final do inciso XI, incluído ao art. 6º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 836, de 2007 do Deputado Laerte Bessa:

Art. 6º

.....

XI – ao seu critério, realizar rescisão contratual direta e pessoalmente, com imediato recebimento do comprovante do seu distrato, **observadas as disposições específicas em razão das características peculiares do objeto do contrato.**

JUSTIFICATIVA

A emenda procura preservar situações específicas já regulamentadas, como por exemplo a que estabelece a cobrança de tarifa de liquidação antecipada, no caso da portabilidade de crédito, o que representa ônus ao liquidante do empréstimo e que deverá ser preservada. Daí a razão da expressão acrescida.

Emenda Supressiva nº 02

Suprima-se do parágrafo único do art. 6º do Projeto de Lei nº 836, de 2007, a expressão abaixo grifada:

Art. 6º

Parágrafo único. Na hipótese do caput, a quitação do título somente se dará com a compensação do cheque, quando será disponibilizada ao consumidor, na própria empresa, o respectivo recibo, **ou a ele remetido por via postal.**

JUSTIFICATIVA

Assim, como o projeto procura livrar o contratante de novos ônus, mesmo quando este propõe o distrato de contrato firmado, não parece ser justo imputar a concessionários de serviço público ou instituições bancárias, os ônus de remessa postal de recibos de pagamentos efetuados com cheques que somente serão compensados por instituições bancárias. Desse modo, os recibos referentes aos pagamentos de títulos devem ficar disponíveis nas empresas ou nas instituições bancárias após serem compensados.

Sala das Comissões, em de abril de 2008

Deputado Pedro Henry